

PROJETO DE LEI 9.365/2017 ¹
(Apensado: PL nº 795/2019)

1. Síntese da Matéria: O Projeto de Lei n.º 9.365, de 2007, de autoria do Deputado Aureo, pretende estabelecer “condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica implantarem a fiação subterrânea nas suas áreas de contrato, sob dedução fiscal de tributos federal e estadual”. O PL nº 795/2019, apensado, prevê que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica realizarão chamadas públicas com a finalidade de selecionar propostas para converter redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas. Tais propostas seriam apresentadas, no início de cada ciclo de revisão tarifária, pelos municípios que tivessem interesse na conversão de parcela da rede aérea de distribuição de energia elétrica situada em sua área urbana em rede subterrânea, os quais declarariam sua participação no custo total de conversão, não inferior a trinta por cento. Por fim, prevê o Projeto que os investimentos realizados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica em decorrência das citadas chamadas públicas seriam incorporados à respectiva base de remuneração regulatória líquida. Por fim, o Substitutivo apresentado junto à CFT permite que as concessionárias e permissionárias utilizem “os tributos federais e estaduais devidos aos entes competentes, para investirem na fiação subterrânea dos cabos de energia e telecomunicações, a critério de cada ente federado na forma do regulamento”.

2. Análise: Da análise do PL nº 9.365/2017 e do Substitutivo apresentado à CFT, depreendemos que deixam de atender ao que determinam o art. 113 do ADCT, a LRF e a LDO 2022 tendo em vista que não se fazem acompanhar da estimativa, para o exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, da diminuição de receita a que dão ensejo, e não oferecem qualquer compensação financeira. Adicionalmente, o Projeto deixa de prever a necessária cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. No tangente ao PL nº 795/2019 não foram encontrados indícios de que sua aprovação poderia ter algum impacto financeiro ou orçamentário para as finanças da União.

3. Dispositivos Infringidos: Art. 113 do ADCT; art. 14 da Lei Complementar 101/2000; art. 124 e art. 136, I, da LDO 2022.

4. Resumo:

O PL 9365/2017 e o Substitutivo apresentado à CFT pretendem criar benefícios fiscais, mas sem atender às exigências da legislação financeira para tal efeito. O PL 795/2019 não traz impactos orçamentários e financeiros para o orçamento federal.

Brasília, 16 de maio de 2022.

GRACIANO ROCHA MENDES

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.